



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10580.001193/2005-17
Recurso nº 153.881 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1994
Acórdão nº 106-16.823
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente PEDRO MIRANDA DA SILVA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1993

**RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE
PDV - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO DE INÍCIO DA
ATUALIZAÇÃO - MOMENTO DA RETENÇÃO INDEVIDA -**

Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV, não se caracteriza como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, mas retenção e recolhimento indevidos, estando no campo da não incidência do imposto de renda. A declaração de ajuste anual não é meio hábil para restituir integralmente o imposto que incidiu na fonte sobre rendimentos isentos ou não tributáveis, pois somente corrige a restituição a partir do mês seguinte ao prazo de entrega da declaração, e não a partir do mês da efetiva retenção indevida. Assim, a atualização monetária deve incidir a partir do mês do pagamento indevido e não do mês seguinte à data da entrega da declaração. Ainda, a taxa Selic deve incidir somente a partir de janeiro de 1996.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MIRANDA DA SILVA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para correção do indébito desde a retenção indevida com incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa e Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Ausente, justificadamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto do pedido, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relator o AFRFB Carlos Romeu Silva Queiroz, *verbis*:

Neste processo o interessado requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1993, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

O pedido foi indeferido pela DRF, em Salvador, conforme Despacho Decisório de fls. 06/07, contra a qual o contribuinte agora se insurge, argumentando, em síntese, que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Salvador (BA), por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de restituição, em decisão de fls. 13 a 15. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 9.663, de 16 de fevereiro de 2006, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1993

O crédito relativo ao imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos de Pessoa Física será restituído com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic calculados a partir do mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 e anteriores; e da data limite para entrega da declaração, se a declaração referir-se ao exercício de 1996 e subsequentes.

O contribuinte foi intimado do Acórdão *a quo* em 08/06/2006 (fls. 16). Em 10/07/2006, interpôs recurso voluntário de fls. 17 a 18.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

1. o imposto sobre a verba indenizatória do PDV fora retido indevidamente, pois, inclusive, o Poder Judiciário já havia reconhecido a não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias decorrentes de PDV, entendimento sumulado no enunciado 215 do Superior Tribunal de Justiça;
2. não se devem confundir os conceitos de não incidência com o de isenção do imposto;
3. *“os rendimentos tributáveis são passíveis de pagamento do imposto de renda, ainda que possam gerar restituição quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, enquanto os rendimentos não tributáveis não sofrem a incidência do imposto”* (fls. 17);
4. o Conselho de Contribuintes vem garantindo o direito à correção plena a partir da retenção do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de PDV. Citou arestos do Conselho em prol de sua tese;
5. a restituição deve ser calculada a partir da retenção indevida, com incidência da taxa Selic como juros de mora.

O processo foi distribuído a este Conselheiro numerado até às folhas 19 (última).

É o relatório.

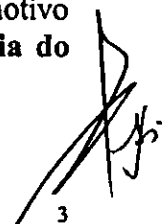
Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08 de junho de 2006 (fls. 16) e interpôs o recurso voluntário em 10 de julho de 2006 (fls. 17), no último dia do trintídio legal. Dessa forma, dele tomo conhecimento.

Toda a controvérsia dos autos cinge-se a definir o termo de início da correção do valor do imposto indevidamente retido na fonte referente aos rendimentos recebidos no bojo de um PDV.

A partir da edição do Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, abaixo transcrito, ficou evidente que a Administração Fiscal reconheceu que as verbas pagas em PDV não estão no campo de incidência do imposto de renda. Não seria por outro motivo que o referido Ato Declaratório informa que tais verbas não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.



O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, **DECLARA** que:

I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

II – a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.

(grifei)

Igualmente, parece ser essa a lição extraída da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”.

Assim, estando o rendimento percebido fora do campo da incidência do imposto de renda, a declaração de ajuste anual do imposto de renda não é meio hábil para a integral devolução do valor retido indevidamente. Explico.

A declaração de ajuste anual somente é meio hábil para a repetição do imposto pago ou retido a maior dos valores tributáveis e sujeitos ao ajuste anual. Assim, por exemplo, eventual valor retido a maior a título de 13º salário, que é tributado exclusivamente na fonte e separado dos demais rendimentos do beneficiário (art. 638 do Decreto nº 3.000/99), não tem como ser restituído a partir da declaração de ajuste anual.

A mesma situação ocorre no caso de pagamento de cotas do imposto apuradas na declaração de ajuste anual, quando pagas a maior do que o efetivamente devido. Nesse caso, somente pode-se repetir o indébito via PERDCOMP (pedido eletrônico de restituição).

Poderíamos continuar enumerando uma série de hipóteses em que a declaração de imposto de renda não se presta a devolver o valor pago ou retido indevidamente. Em toda a situação em que o rendimento seja tributado exclusiva ou definitivamente na fonte, isento ou não tributável, a declaração de ajuste anual ou devolve parcialmente o imposto a ser repetido (no caso de rendimentos e impostos que foram objeto de colação no ajuste anual, como os rendimentos isentos ou não tributáveis e os impostos respectivos), sem a estrita correção desde a retenção indevida, ou não consegue devolver o imposto pago a maior (caso do 13º salário e das cotas pagas a maior).

O inciso III do Ato Declaratório nº 03, de 07 de janeiro de 1999, que determina que a restituição de valores retidos indevidamente em PDV, quando oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, seja feita pela retificação dessa declaração, pode induzir o intérprete a concluir que bastará o processamento da declaração retificadora para a restituição do valor perseguido.

No caso dos autos, asseverou a autoridade julgadora *a quo*: “Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual” (fls. 15).

Essa afirmação está equivocada. Efetivamente, o Ato Declaratório nº 03/99 determina que a restituição seja feita a partir da retificação da declaração de ajuste anual. Ocorre que tal procedimento não é hábil para repetir a integralidade do imposto que incidiu indevidamente sobre os rendimentos do PDV, o qual deve ter sua correção desde a data da retenção indevida.

Aqui, trago à baila um caso, que se amolda com perfeição à hipótese vertente, ocorrido recentemente no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se do abono variável provisório pago aos magistrados federais do Brasil, decorrente do art. 2º da lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002, que foi considerado não-tributável pelo art. 3º da Resolução administrativa do Supremo Tribunal Federal nº 245, de 12 de dezembro de 2002.

Tal abono, originalmente, compôs o rendimento tributável dos magistrados. Posteriormente, após a Resolução do Colendo Supremo Tribunal Federal, definiu-se que tais rendimentos eram não-tributáveis. Ato contínuo, as declarações dos magistrados federais foram retificadas, com devolução do imposto retido indevidamente, com correção a partir do mês seguinte a entrega da declaração de ajuste anual.

Ocorre que tais restituições deveriam sofrer correção desde o mês seguinte à retenção indevida do imposto de renda, pois não-tributáveis. Assim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir dos pedidos dos contribuintes, teve que calcular em processos físicos a diferença da correção entre o mês seguinte da retenção e o mês da entrega da declaração. Ainda, igualmente em tais processos, restituíram-se os valores do imposto do abono variável que incidiu indevidamente nas verbas do décimo-terceiro salário.

Assim, na forma do art. 896, *caput*, I, II do Decreto 3.000/99, a restituição sobre o imposto que incidiu indevidamente sobre a verba do PDV de fls. 02 deve ser atualizada monetariamente até 31/12/1995, com termo de início da correção na data da retenção indevida, com acréscimo de taxa Selic, somente, a partir de janeiro de 1996.

Na linha do acima decidido, colacionamos alguns arestos deste Conselho de Contribuintes:

Relator: Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Sessão de : 27 de abril de 2007

Acórdão nº : 102-48.496

**PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA –**



Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Relator: Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Acórdão nº 104-22.334

Sessão de 30 de março de 2007

Ano-calendário: 1986

Ementa: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV – CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Assim, a correção monetária deve incidir a partir do mês do pagamento indevido e não da data da entrega da declaração.

Por tudo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso interposto, para correção do indébito desde a retenção indevida, com incidência da taxa Selic a partir de Janeiro de 1996.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos